

*É de se conceder a aposentadoria do ferroviário, cuja enfermidade lhe não permite exercer, com segurança, o seu cargo, pois, a imprevidência, em matéria judiciária, é a causa geradora de graves danos individuais e sociais.*

Relator, Dr. Alfredo Baithazar da Silveira.

Vistos, discutidos e relatados os autos do recurso n. 928, de 1934, em que é recorrente Adolfo Fogassa de Almeida, e recorrida, a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, delles consta que o mencionado Adolfo Fogassa de Almeida, havendo requerido a sua aposentadoria, sob o fundamento de exiguidade de vista, para poder continuar no exercício do seu cargo, que era o de guarda-chaves, não conseguiu, contudo, deferimento o seu pedido, em virtude das divergências das conclusões a que chegaram as jurias medicas que o examinaram;

considerando que, segundo opina, em notável parecer, o Professor Carlos Americo Barbosa de Oliveira, justamente conceituado pelos seus grandes merecimentos, dispõe os regulamentos das Estradas de Ferro, geralmente, que os guarda-chaves, além de outras obrigações: a) examinarão, com o maior cuidado, antes e depois da passagem de cada trem ou locomotiva, o estado de todas as peças pertencentes à chave, certificando-se de que todas as peças movidas funcionam bem e voltam às suas respectivas posições e finalmente de que as junções se acham perfeitamente seguras pelos parafusos, chaveta, etc.; b) farão pessoalmente a limpeza da chave durante a passagem dos trens; c) farão funcionar as agulhas nos intervalos dos trens; lubrificarão todas as chapas ou coxins sobre que ellas se movem e examinarão o estado dos dormentes, trilhos, juntas, contra-trilhos e corações; d) concertarão quaisquer desarranjos, que se derem nosapparehos e avisarão aos mestres de linha, quando por si sós não o puderem fazer; tratando-se de caso urgente, pedirão ao feitor da turma o auxilio necessário; e) deverão conhecer perfeitamente o horário dos trens ordinarios e observarão na passagem de qualquer trem, locomotiva ou automovel, se ha algum signal de aviso especial afim de estarem nos seus postos na devida occasião;

considerando que, embora os medicos que o examinaram, não estejam accordes quanto à capacidade do recorrente para permanecer no desempenho das suas delicadas attribuições, todavia a maioria delles não deixa de reconhecer que o referido recorrente está realmente atacado de retinite;

considerando que, ouvido o Dr. Augusto Linhares, reputado especialista de moléstias de olhos e inspector-medico de Caixas de Aposentadorias e Pensões, se verifica do seu laudo que o recorrente tem "a visão diminuída" e "a sua tensão arterial, é alta, com grande differença entre a maxima e a minima", o que o prejudica nas suas funções;

considerando que as funções de guarda-chaves de uma estrada de ferro demandam o perfeito funcionamento do órgão visual afim de que possam ser evitados os desastres causados pela incompetencia, ou negligencia, do guarda-chaves a quem são commetidas funções de indiscutível relevancia;

considerando que, sendo a retinite uma inflammagão da retina, que é a membrana do olho, na qual se formam as imagens, como ensinam os entendidos, é evidente que se não pôde admitir que se conserve como guarda-chaves de uma estrada de ferro aquelle que foi acommettido de retinite, dadas as suas graves responsabilidades funcionaes;

considerando que, conquanto devamos acatellar os interesses das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos trabalhadores de qualquer categoria, não podemos todavia, agir de um modo ruinoso à segurança dos que viajam nos trens daquella estrada de ferro, para que não sejamos acollimados de imprevidentes;

considerando que, a função do juiz deve manter-se acima de quaisquer sentimentos, afim de que as suas decisões se inspirem nos preceitos rigidos do direito — definido por Leibnitz — o aperfeiçoamento da sociedade humana, pois, os juizes que buscam popularizar-se por meio de sentenças que se não escudam na lei e nas provas constantes dos autos, são provocadores de desagradaveis incidentes;

considerando que, a permanencia do recorrente no referido cargo de guarda-chaves de uma estrada de ferro poderia occasionar terribes desastres, cuja responsabilidade cahiria de frecha sobre aquelles que não adoptaram salutaras providencias, pois, o juizador, como salienta Daringer, citado por Carlos Maximiliano têm a actividade dos pretorios, que não é meramente intellectual e abstrata, mas deve ter um cunho pratico e humano, revelar a existencia de bons sentimentos, tacto, conhecimento exacto das realidades duras da vida;

considerando que a imprevidencia, principalmente em materia judiciaria, é a causa geradora de danos patrimoniaes, porque um estudo meditativo dos textos legais, combinado com o desejo de servir à justiça, sem as auras da publicidade, obsta evidentemente as decisões descortadas;

Resolvem unanimemente os membros do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso interposto, afim de que seja o recorrente aposentado com as vantagens a que tiver direito na forma da legislação vigente.